



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002306-27.2022.8.26.0236, da Comarca de Jaú, em que são apelantes TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FABRÍCIO MARK CONTADOR, JOSE EDUARDO GROSSI e MARIELLE MARÇAL DE OLIVEIRA, é apelado JOÃO GERALDO PAGHETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09751

APELAÇÃO Nº 1002306-27.2022.8.26.023

COMARCA: JAÚ

APELANTE: TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.

APELADO(A): JOÃO GERALDO PAGHETE

Apelação. Honorários advocatícios. Desistência da ação pelo autor. Fixação dos honorários que deve recair, em regra, sobre valor da causa. Valor diminuto que autoriza a fixação por equidade. Sentença reformada neste ponto. **Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que homologou a desistência da ação e julgou extinta a ação de arbitramento e cobrança de honorários movida por JOÃO GERALDO PAGHETE em face de TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorre a parte ré (fls. 205/213), sustentando, em suma, que o valor atribuído à causa é muito baixo e os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa na forma da Tabela da OAB, item 4.1 ou em valor aproximado. Requer seja reformada a sentença.

A parte apelada deixou de apresentar contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se preparado, devendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de arbitramento e cobrança de honorários movida por JOÃO GERALDO PAGHETE em face de TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

Primeiramente consigne-se a desnecessidade de intimação da parte apelada para regularização de sua representação processual, pois tem o autor-apelado atuado em causa própria desde o início da demanda, e, considerando que o substabelecimento apócrifo não fez menção a eventual não reserva de poderes, mantém-se o autor no exercício de seus poderes petitórios, e, tendo sido devidamente intimado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

No mérito, o recurso merece ser provido.

A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é orientada, como regra geral, pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

No caso em tela os honorários haveriam mesmo que ser fixados com base no valor da causa, haja vista a desistência da ação pelo autor.

Contudo, considerando o diminuto valor fixado a título de valor da causa pelo autor (R\$1.000,00), o arbitramento dos honorários não pode estar restrito ao montante supracitados, de modo a evitar que a remuneração do causídico da parte vencedora seja irrisória.

É o que determina o §8º do mesmo artigo 85, do Código de Processo Civil:

Art. 85. (...)

"§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

Portanto, a situação em apreço se adequa ao arbitramento por apreciação equitativa.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. 35ª Câmara

de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“SUCUMBÊNCIA. Fixação de honorários advocatícios com base no valor da condenação. Verba irrisória. Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Equidade. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1035862-95.2018.8.26.0224; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; DJE: 26/11/2021) grifo nosso

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água. Inexigibilidade do débito. Cobrança indevida. Prova pericial conclusiva. Constatação de entrada de ar na tubulação. Consumo elevado inexistente. Pedido subsidiário de cálculo do consumo pela média dos meses anteriores. Pretensão da ré em consonância com a petição inicial. Acolhimento. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento por equidade. Admissibilidade. Caso concreto enquadrado objetivamente no artigo 85, § 8º, do CPC. Precedentes da 2ª Seção do STJ e desta Câmara. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004978-52.2016.8.26.0451; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; DJE: 02/08/2021) grifo nosso

Pelo exposto, merece reforma a sentença de piso, para que sejam fixados por apreciação equitativa os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do causídico da requerente.

Em vista do baixo valor da causa, da necessidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de se remunerar o trabalho do advogado de forma condigna, e da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora, por equidade, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, não vislumbrando nos trabalhos realizados razões para fixação em patamar superior ou aplicação de valores referenciais indicados na Tabela da OAB, pois baixa a complexidade e ínfima a instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, acolhendo pedido subsidiário, fixar os honorários advocatícios de sucumbência por equidade.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator